



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10980.013357/2006-19
Recurso nº 158.010 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2002 e 2003
Acórdão nº 102-49.451
Sessão de 17 de dezembro de 2008
Recorrente ARNALDO RZEPA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

DECADÊNCIA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITO BANCÁRIO SEM ORIGEM COMPROVADA - CRITÉRIO TEMPORAL DO FATO GERADOR - A omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário sem origem comprovada deve ser apurada em base mensal e tributada na tabela progressiva anual, com fato gerador em 31 de dezembro. Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, que se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTAS CONJUNTAS. Nos casos de contas bancárias em conjunto é indispensável a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos recursos depositados, pois a omissão apurada deverá ser rateada entre os co-titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto.

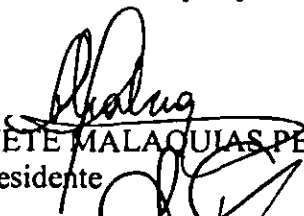
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÕES.

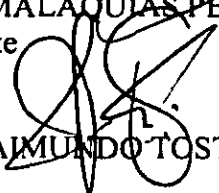
Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$80.000,00, dentro do ano-calendário, mantendo-se a exigência fiscal quando os créditos não comprovados superem referido montante.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo no ano de 2001 o montante de R\$ 164.611,30 e cancelar a exigência do ano calendário de 2002, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, que provêem apenas 50% dos valores correspondentes às c/c conjuntas.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Relator

FORMALIZADO EM: 09 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/CTA nº 06-13.707, de 26/02/2007 (fls. 582/592), que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de decadência e, no mérito, julgou procedente em parte o lançamento de fls. 552/557, decorrente de omissão de rendimentos recebidos de fontes pagadoras situadas no exterior, nos montantes de R\$ 149.082,76 e R\$ 57.365,78, nos anos-calendário de 2001 e 2002, e de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantidos em Instituições Financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, nos valores de R\$ 472.727,46 e R\$ 357.393,27, nos anos-calendário de 2001 e 2002, respectivamente, conforme Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal de fls. 547/551, e planilhas de fls. 519/530 e 579/581, que são partes integrantes do Auto de Infração.

Regularmente cientificado do lançamento em 04/12/2006 (fl. 552), o interessado ingressa, em 03/01/2007, por meio de representante legal (procuração à fl. 442), com a impugnação de fls. 563/577, onde, em síntese, tece as seguintes argumentações.

Em preliminar, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, alega decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2001.

Em relação aos valores recebidos de fontes no exterior, alega que embora nascido no Brasil, atualmente possui residência em Calgary, no Canadá. Afirma que no período em discussão, realizou a regular importação de reproduções artísticas, comercializando-as para diversas pessoas. Aduz que, por estar residindo à época na Califórnia – EUA, onde também atua a empresa Four Seasons International, optou por enviar o produto dessas vendas para este país, por meio de uma casa de câmbio do Rio de Janeiro, que direcionou os valores para o Bank of América. Diz ter apresentado declaração de imposto de renda tanto no Canadá quanto nos EUA, nas quais informou a existência desses valores e recolheu o imposto devido, assim, entende que não pode prevalecer a presente exigência, uma vez que os valores remetidos ao exterior, em decorrência da venda de pinturas de propriedade da empresa Four Seasons International, foram tributados no Canadá, por ser cidadão canadense com residência permanente naquele País, e com o qual o Brasil possui acordo para evitar a dupla tributação.

Enfatiza que não recebeu qualquer rendimento de fontes no exterior, e como já esclareceu junto à Polícia Federal, os valores remetidos foram recebidos no Brasil e remetidos aos EUA, por meio de uma casa de câmbio do Rio de Janeiro que utilizava uma conta Midler Corp S/A – situada em Montevidéu, Uruguai. Aduz que esses fatos foram apurados pela Polícia Federal, assim, independentemente da legalidade ou não do procedimento da casa de câmbio, conclui que agiu de boa-fé, pois não adotou qualquer atitude ilícita, de forma que, entende improcedente a exigência, já que está descaracterizado o suposto recebimento de valores advindos do exterior.

Quanto aos valores movimentados no Brasil em contas correntes dos Bancos Bradesco e Real, argui que os valores considerados no lançamento não condizem com a real movimentação financeira por ele realizada, conforme esclarece a seguir.



Relativamente à movimentação junto ao Bradesco de R\$ 116.904,53 (fl. 524/530), afirma que dos R\$ 29.900,00 apurados na conta corrente 61.636-2 à fl. 530, R\$ 11.500,00 refere-se a três cheques depositados no dia 04/07/2001, oriundos de mera transferência entre contas, e R\$ 10.000,00 de transferência, via doc, conforme documento anexo. Com relação à conta corrente 4585-3, argúi que do montante de R\$ 61.250,06 (fl. 525/527), R\$ 49.635,33, decorrem de transferência via doc bancário e terá sua origem comprovada posteriormente, e dos R\$ 25.754,44 apurados à fl. 528/529, afirma tratar-se de meras transferências entre agências, inclusive da mesma titularidade, como ficará demonstrado e provado nos autos. Assim, conclui que os efetivos gastos pessoais totalizam R\$ 16.529,95.

No que concerne ao montante de R\$ 713.216,20 apurados como movimentados no Banco Real, afirma haver equívoco do agente fiscal, pois, sua conta corrente era vinculada à conta de poupança, dessa forma, os depósitos e saques devem ser semelhantes. Aduz que a conta poupança tinha, em 02/01/2001, saldo de R\$ 18.172,94 (fl. 237), e R\$ 19.987,40, em 31/12/2002 (fl. 304). De outro lado, houve saques de R\$ 571.113,09 na conta corrente, conforme planilha de fl. 576/577, que acrescidos dos débitos de CPMF e custos bancários, o valor se aproximaria de R\$ 575.000,00, bem inferior ao apurado no lançamento.

Informa ter solicitado aos estabelecimentos bancários, cópias de cheques superiores a R\$ 1.000,00, documentos de transferências e de prestação de serviços, para comprovar tanto o encaminhamento de valores à sua conta corrente no exterior, aos cuidados de sua empresa no Canadá, bem assim, pagamentos de terceiros a título de compra de mercadorias e outros serviços, os quais tão logo sejam disponibilizados serão acostados aos autos.

Por fim, requer a insubsistência do lançamento e a juntada posterior das provas solicitadas às instituições bancárias.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau rejeitou a preliminar de decadência, e, no mérito, julgou procedente em parte o lançamento, cancelando R\$ 4.741,95 de imposto, R\$ 3.556,46 de multa de ofício de 75%, e encargos legais, relativos ao exercício de 2002, mantendo R\$ 270.917,69 de imposto, R\$ 238.720,58 de multa de ofício de 75% e 150%, referentes aos exercícios de 2002 e 2003, e encargos legais, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2002, 2003

PRAZO DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

No lançamento de ofício o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário obedece à regra geral expressamente prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando a contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

**NÃO RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR.
TRIBUTAÇÃO NA FONTE.**



A renda e proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no Brasil, percebidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, estão sujeitas à tributação na fonte.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS NO EXTERIOR.
COMPROVAÇÃO.**

Mantém-se a exigência referente à omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior, quando não restar comprovado pelo contribuinte que os créditos bancários efetuados em instituição financeira no exterior tiveram origem em fontes situadas no Brasil.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM BASE EM
DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997 a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, devendo-se, no entanto, excluir as transferências entre contas de mesma titularidade.

PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO.

Nos termos da legislação de regência do processo administrativo fiscal, com a impugnação devem ser trazidos todos os documentos em que se funda, admitindo-se sua juntada a destempo somente nos casos expressamente previstos na legislação de regência do processo administrativo.

Lançamento Procedente em Parte."

Em sua peça recursal (fls. 598/608), o autuado reitera as mesmas questões suscitadas perante o juízo a quo, na parte que lhe foi desfavorável.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Em relação à preliminar de decadência, este Primeiro Conselho de Contribuintes tem reiteradamente decidido que as alterações legislativas do imposto de renda, ao atribuir à pessoa física a incumbência de apurar e antecipar o pagamento do imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, classifica-se na modalidade de lançamento por homologação, na forma do artigo 150 do CTN, pois a entrega da declaração de rendimentos converteu-se em mero cumprimento de obrigação acessória (repasse ao órgão administrativo de informações para fins de controle do adequado cumprimento da legislação tributária, com ou sem obrigação principal a ser adimplida – Acórdão CSRF/01-04.493 de 14/04/2003 – DOU de 12/08/2003).

A natureza do lançamento é determinada pela legislação do tributo, que impõe ao sujeito passivo a obrigação de ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade. Se não houver imposto a pagar, por ter havido prejuízo ou pela operação não estar sujeita à incidência tributária, a natureza do lançamento não se altera.

Com efeito, a existência ou não do pagamento é irrelevante para fins de aplicação do prazo decadencial previsto no parágrafo 4º, consoante entendimento consagrado neste Conselho:

“IRPF – DECADÊNCIA – GANHO DE CAPITAL - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no §4º do artigo 150 do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data de ocorrência do fato gerador. (Acórdão CSRF/01-04.493 de 14/04/2003 – DOU de 12/08/2003).

DECADÊNCIA – IRPJ – Exercício 1993 – O Imposto de renda pessoa jurídica se submete à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do “quantum” devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide de hipótese de sonegação, fraude ou conluio (ex-vi do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN). A ausência de recolhimento do imposto não altera a natureza do



lançamento, vez que o contribuinte continua sujeito aos encargos decorrentes da obrigação inadimplida (atualização, multa, juros etc. a partir da data de vencimento originalmente previsto, ressalvado o disposto no art. 106 do CTN).

PRELIMINAR QUE SE ACOLHE. (Recurso 121157, Acórdão 101-93.146, Julgamento em 16.08.2000)."

No mesmo sentido, na edição de outubro/dezembro de 2000 da "Tributação em Revista", foi publicado um artigo da lavra dos Auditores Fiscais Antonio Carlos Atulin e José Antonio Francisco, em que se exalta este entendimento com as seguintes considerações:

"(...) ousamos afirmar que o pagamento antecipado não é da essência do lançamento por homologação.

A hipótese típica do lançamento por homologação é a previsão legal do dever de o sujeito passivo antecipar o pagamento: o fato de haver ou não pagamento não altera a tipicidade do lançamento por homologação, que, para ocorrer, deve apenas ter previsão legal a respeito do dever de o sujeito passivo fazer a antecipação do pagamento.

O fato de eventualmente inoocorrer a antecipação do pagamento não desnatura o lançamento por homologação (...)."

Claro está que a atividade não pode ser apenas a existência do pagamento. Na hipótese de não haver pagamento, pode, perfeitamente, incidir a hipótese típica do lançamento por homologação, posto que o sujeito passivo pode ter cumprido o dever legal e dele ter concluído que não há o que pagar.

No decorrer do ano-calendário o contribuinte antecipa o imposto que será apurado em definitivo quando encerramento do ano-calendário (31 de dezembro). É nessa oportunidade que o fato gerador do imposto de renda resta concluído. Por ser do tipo complexo (compexivo, complessivo), segundo a classificação doutrinária, o fato gerador do imposto de renda surge completo no último dia do ano. A omissão constatada nos meses do ano-calendário, comporta-se, portanto, no fato gerador concluído no último dia deste ano. Se a legislação não excepcionou a regra de tributação, impondo uma incidência autônoma e definitiva, deve-se levá-la à regra geral, que é apuração em base mensal, sem prejuízo do ajuste anual.

Leandro Paulsen, ministra que "o imposto de renda da pessoa física tem periodicidade anual, com antecipações de pagamento mensais. O imposto de renda da pessoa jurídica pode ser anual ou trimestral, dependendo de opção da empresa, nos termos do que dispõe o art. 1º da Lei nº 9.430/1996", in Direito tributário. Constituição e Código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. Porto Alegre, 2001. Livraria do Advogado, p. 522.

O Ministro Franciulli Netto, do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 584.195 / PE, julgado em 19.02.2204, deixa assente que "o conceito de renda envolve necessariamente um período, que, conforme determinado na Constituição Federal, é anual. Mais a mais, é complexa a hipótese de incidência do aludido imposto, cuja ocorrência dá-se apenas ao final do ano-base, quando poderá se verificar os últimos dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo".



No caso específico do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, sob pena de inviabilizar a sua aplicação, é impossível apurar o fato gerador a cada mês. Como visto, são dois os limites estabelecidos pelo legislador: *valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

A medida em que forem abandonados valores mensais por suposta decadência o limite anual será afetado, inviabilizando a aplicação da norma.

Para omissões apuradas durante o ano-calendário de 2001, a contagem do prazo decadencial tem início em 01/01/2002, com termo final em 31/12/2006. Como o Auto de Infração foi cientificado ao sujeito passivo em 04/12/2006 (fl. 552), não se operou a decadência. Conforme se verifica nos Demonstrativos de Apuração do IRPF às fls. 555/557, as omissões foram submetidas ao ajuste anual e o cálculo dos acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora) somente tiveram fluência a partir do vencimento da entrega da Declaração de Ajuste Anual do respectivo exercício.

No que tange ao item 001 do auto de Infração – omissão de rendimentos recebidos de fontes do exterior – as questões suscitadas pelo autuado em sua defesa foram muito bem decididas no acórdão recorrido, razão pela não merece qualquer reparo:

“O litigante alega que os valores remetidos ao exterior são decorrentes da venda de reproduções artísticas de propriedade da empresa Four Seasons International, os quais foram tributados no Canadá, por ser cidadão canadense com residência permanente naquele País, e com o qual o Brasil possui acordo para evitar a dupla tributação.

O interessado não acosta aos autos documentos comprovando que os valores creditados em sua conta no Bank Of América - EUA, tiveram origem em vendas de pinturas e reproduções artísticas, de propriedade da empresa Four Seasons International, efetuadas no Brasil.

Contudo, embora não comprovado que os recursos que deram respaldo aos valores que lhe foram creditados em contas bancárias no exterior, tiveram origem em receitas obtidas no Brasil, cumpre observar as disposições do art. 682 do RIR/1999, que trata da tributação de rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, in verbis:

Art. 682. Estão sujeitos ao imposto na fonte, de acordo com o disposto neste Capítulo, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos:

I – pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 97, alínea “a”);

II – (...)

Portanto, a renda e proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no Brasil, percebidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, estão sujeitas à tributação na fonte. Assim, cabia ao autuado, quando da obtenção das alegadas receitas, quer como pessoa física ou como responsável pela suposta empresa, tê-las submetido à tributação no Brasil, independentemente de se tratar de rendimentos da pessoa física ou jurídica.



Ressalte-se que, a condição de não residente, deve ser comunicada à fonte pagadora pelo contribuinte, por escrito, para que seja feita a retenção do imposto de renda. Em não fazendo, nenhuma responsabilidade pode ser atribuída a terceiros, mormente, quando se constata que o autuado continuou a apresentar declarações de ajuste anual na condição de residente no País (fls. 531/543), inclusive informando como domicílio fiscal a Rua Brigadeiro Franco, 1897, aptº 143 – Curitiba – PR, em cuja declaração de bens devia ter consignado os bens e direitos que possuía no exterior, bem assim, os possíveis ganhos obtidos na alienação das reproduções artísticas, quer como pessoa física ou jurídica, pois, embora não estivesse legalmente inscrito, estaria equiparado a pessoa jurídica por explorar atividade comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços.

Vale lembrar, ainda, que os acordos para evitar a dupla tributação se fazem exatamente nesse sentido, ou seja, se paga o imposto no País onde se obteve os rendimentos, e se compensa no outro Estado contratante e, não ao contrário, como pretende a defesa.

Além disso, causa estranheza o fato de o contribuinte apesar de residir em Curitiba, movimentar vultosas quantias em duas instituições bancárias nacionais (Banco Bradesco e Real), tenha se valido de uma casa de câmbio situada no Rio de Janeiro para efetuar as remessas de dinheiro, inicialmente para Montevideu e depois para os EUA. Obviamente, que se tais recursos tivessem sido obtidos e submetidos à tributação no Brasil, não haveria necessidade, tampouco interesse em fazer essa triangulação, já que seria mais seguro e conveniente enviá-los pelas vias oficiais, sem se valer de esquemas fraudulentos de remessa ilegal de divisas e lavagem de dinheiro.

Relativamente à legação de que agiu de boa-fé e que não adotou qualquer atitude ilícita, independentemente da legalidade ou não do procedimento adotado pela Casa de Câmbio, cumpre observar que, em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física deixou de atender às exigências da lei por má-fé, por intuito de sonegação ou, ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido, desconhecimento ou culpa de terceiros. A infração é do tipo objetiva, na forma do artigo 136 do C.T.N. (Lei 5.172, de 1966), isto é, “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Ressalte-se que, ainda que a lei preveja que em determinados casos, para a sua aplicação, possa vir a ser considerada a condição pessoal do agente, tal possibilidade não é admitida no âmbito tributário. Nessa hipótese, em que pesem as considerações propostas, deve ser observado o que dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), ou seja, “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Assim, como não restou comprovado que os créditos bancários efetuados no Bank of América, tiveram origem em fontes situadas no Brasil, mantém-se a exigência referente à omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior.”

df

Com efeito, efetivamente não há nos autos qualquer elemento de prova a vincular operações comerciais realizadas no Brasil pela empresa Four Seasons International com as quantias depositadas em favor do autuado no Bank Of América – EUA (fls. 95/96).

Em relação ao item 002 do lançamento – omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada – verifica-se que os ajustes na base de cálculo da omissão, efetuados pela fiscalização em relação aos cheques devolvidos, conforme indicado no Termo de Verificação Fiscal à fl. 549, e as exclusões devido às transferências entre contas do mesmo titular, efetuadas na decisão de primeiro grau, não devem sofrer mais alterações, em face dos fundamentos indicados no voto condutor (fl. 591), com os quais concordo, e a mingua de elementos de prova que dêem suporte ao apelo renovado pelo autuado no recurso voluntário, às fls. 606/607.

Constata-se, entretanto, que não constam dos autos as intimações dirigidas aos demais titulares das contas bancárias mantidas em conjunto. Nesta situação encontram-se a conta poupança e conta corrente de nº 001718209, agência 0731, do Banco Real, que, a partir do mês de outubro/2001, foram de titularidade do contribuinte autuado e de Elza Zrepa (fls. 184 e 258/362). Da mesma forma, a conta corrente de nº 1.710.725-6, agência nº 0454, também do Banco Real, que nos anos de 2001 e 2002, era co-titulada pelo autuado e por Helmut Guilherme Levo (fls. 364/399). Neste diapasão, da exigência tributária do ano-calendário de 2001 devem ser excluídos os créditos da c/c e poupança vinculada de nº 1.710.725-6 e os créditos relativos aos meses outubro e dezembro de 2001 da c/c e poupança vinculada de nº 001718209, que totalizam de R\$164.611,30, consoante demonstrativos às fls. 522/523. A omissão por depósito bancário sem origem comprovada do ano de 2002 deve ser integralmente cancelada, tendo em vista que o volume de depósito sem origem comprovada das contas nºs 61.636-2 e 4.585-3 do Banco Bradesco S/A totaliza apenas R\$4.350,00, conforme indica o demonstrativo à fl. 524. Nos termos do art. 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados, no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais).

Este Colegiado reiteradamente tem decidido pela necessidade de intimação, antes da lavratura do auto de infração, de todos os titulares da conta bancária, a fim de que a presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, possa ser aplicada. Transcrevo, neste sentido, voto vencedor proferido no Acórdão de nº 102-48.880, da lavra da i. conselheira Núbia Matos Moura, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

“Divirjo do ilustre relator apenas quanto ao seu entendimento no que diz respeito à conta-corrente conjunta, qual seja: Caixa Econômica Federal - Agência 143 - nº 24379-1.

Nesse sentido, deve-se examinar a aplicação do parágrafo 6º do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo transcrito, no presente lançamento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor

f

dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

O dispositivo acima transcrito foi acrescentado ao art. 42 pelo art. 58 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Como se vê, o citado parágrafo já se encontrava em vigor desde 29/08/2002, portanto, deveria ter sido observado pela autoridade fiscal quando da lavratura do presente Auto de Infração.

Como sabido, a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados é uma presunção legal. No entanto, para que se valide a presunção de omissão de rendimentos, o lançamento deve-se conformar aos moldes da lei. Reza o caput do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, que a omissão de rendimentos se caracteriza quando o titular da conta, regularmente intimado, não comprova a origem dos recursos depositados. Logo, é óbvio, que no caso de conta-corrente conjunta, torna-se imprescindível que todos os titulares sejam intimados a comprovar a origem dos depósitos.

Nas contas-correntes mantidas em conjunto, presume-se, obviamente, que os titulares possam utilizar-se das mesmas para crédito/depósito dos seus próprios rendimentos e a movimentação dos recursos financeiros pode ser feita por todos os titulares. Desta forma, a responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos, para efeito do disposto no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser imputada a todos os titulares da conta-corrente.

Dos extratos das contas-correntes, que motivaram o lançamento, acostados aos autos, verifica-se que esta circunstância (conta-corrente mantida em conjunto) era conhecida pela autoridade fiscal. Entretanto, mesmo conhecendo o fato, deixou a autoridade administrativa de intimar o outro titular da conta-corrente em questão.

Ora, a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, nos precisos termos do parágrafo único do art. 142, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), que impõe à autoridade lançadora a obediência às formalidades previstas na legislação, com vistas à constituição do crédito tributário. Assim, não poderia o agente fiscal ter deixado de intimar o outro titular daquela conta-corrente, pois não tem o poder discricionário para agir em desacordo com a lei, sob pena de macular o lançamento.

É bem verdade que existe um estreito relacionamento entre o Recorrente e o outro titular (são cônjuges), mas tal circunstância não permite presumir que a intimação contra um deles tenha plenos efeitos em relação ao outro. Ou seja, a intimação a apenas um dos titulares não supre a imposição legal de intimar os demais co-titulares das contas mantidas em conjunto, pois a presunção de omissão de rendimentos, baseada em créditos bancários, somente se consuma na medida em que o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, com documentação hábil e idônea, a origem dos referidos créditos.

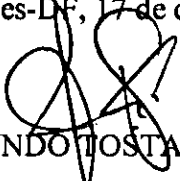


Ora, a falta de intimação para a justificação da origem dos depósitos bancários é causa, em si, da não caracterização da omissão de rendimentos, haja vista que a autoridade fiscal não cumpriu o rito que o art. 42 exige para que se estabeleça a presunção legal.

De sorte que, no que se refere aos valores creditados na conta-corrente - Banco Caixa econômica Federal - Agência 143 - nº 24379-1, mantida em conjunto, deve-se afastar a presunção de omissão de rendimentos."

Em face ao exposto, REJEITO a preliminar de decadência, e, no mérito, DOU provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da omissão por depósito bancário sem origem comprovada, no ano-calendário de 2001, o montante de R\$164.611,30; cancelar a exigência referente a omissão com base em depósito bancário sem origem comprovada do ano-calendário de 2002.

Sala das Sessões-DF, 17 de dezembro de 2008.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS